



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504613-75.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes/apelados VILSON VIEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo da defesa, para fixar o regime inicial aberto pela prática do crime de ameaça, bem como dou provimento ao recurso do Ministério Público, tornando definitiva a pena do acusado Vilson Vieira em 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1504613-75.2022.8.26.0597

Apelante/Apelado: Vilson Vieira

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Sertãozinho — 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Angel Tomas Castroviejo

Voto nº 5289

Apelação Criminal. Insurgência da Defesa e do Ministério Público. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado (motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher por razões da condição de sexo feminino) majorado (na presença de ascendente). Ameaça. Concurso material. Condenação pelo Conselho de Sentença. Versão acusatória acolhida pelos jurados, em detrimento da versão defensiva. Soberania do veredicto do tribunal do júri. Qualificadoras demonstradas. Desistência voluntária não caracterizada. Jurados reconheceram o “animus necandi”. Condenação mantida. Dosimetria. Homicídio. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, as qualificadoras excedentes do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima foram valoradas como circunstâncias agravantes. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Compensação parcial entre as circunstâncias agravantes e a atenuante. Aumento da pena na fração mínima em razão da causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º,

inciso III, do Código Penal. Diminuição pela tentativa na fração de 1/2 modificada. Readequada, a fração, para 1/3, considerando o “iter criminis” percorrido. Ameaça. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Regime inicial fechado mantido em relação ao crime apenado com reclusão, e abrandado para o regime aberto quanto ao delito apenado com detenção. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 317/322, que com fundamento na decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Itapira, condenou **Vilson Vieira** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c. c. o § 7º, inciso III, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no artigo 147, *caput*, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, ambos os delitos na forma do artigo 69, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a anulação do julgamento, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, vez que ausente *animus necandi*, devendo ser reconhecida a desistência voluntária, com a desclassificação para o delito de lesão corporal. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo legal e o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do

recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 397/402).

O Ministério Público recorreu pretendendo a aplicação da fração mínima em decorrência da tentativa (fls. 358/362).

Recursos processados e respondidos em contrarrazões (fls. 372/374 e 405/411).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo da Defesa e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls. 416/424).

É o relatório.

O recurso defensivo comporta parcial provimento, enquanto o da acusação deve ser provido.

Narra a denúncia (fls. 01/05 - grifei) que *“Consoante emana do inquérito policial, o ora denunciado e Grace Kelly Marcari dos Santos eram vizinhos e se conheciam há cerca de seis anos. Nos últimos tempos, **Vilson** insistia para manter um relacionamento amoroso com a vítima, que, no entanto, se recusava.*

Consta que, no dia 06 de outubro de 2022, por volta das 05h50, Rua Domingos Gonçalves, nº 193, centro, na cidade de Barrinha, por não aceitar a rejeição de Grace Kelly, o ora denunciado, agindo por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matá-la, o que fez por menoscabo à condição de sexo feminino, não obtendo êxito, contudo, em seu intento, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se depreende, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, com a intenção homicida, o ora denunciado

dirigiu-se à residência da vítima, munido de uma faca.

Enquanto estava à espreita, o ora denunciado viu que a vítima havia deixado a porta da cozinha aberta e decidiu ingressar, clandestinamente, no imóvel, vindo a surpreender Grace Kelly em seu quarto, quando ela se arrumava para o trabalho.

*Com a faca em punho, o ora denunciado passou a agredir, imediatamente, a vítima, desferindo-lhe vários golpes. Consta que **Vilson** acertou o rosto, o pescoço e lesionou gravemente os dedos de Grace Kelly.*

Enquanto era agredida, a vítima tentava, a todo momento, se defender, segurando a faca na área da lâmina. Como não conseguiu se desvencilhar do ora denunciado, passou a gritar por socorro.

Assim que ouviu os gritos, a genitora da vítima, Aparecida Marcari, que residia em um imóvel ao lado, correu para o local, deparando-se com o ora denunciado sobre o corpo de Grace Kelly, golpeando-a com o uso da faca.

*Aparecida armou-se com um cabo de vassoura e passou a dar pauladas no ora denunciado. **Vilson** só deixou o local quando o cabo da vassoura se quebrou e Aparecida passou a pressionar a madeira pontiaguda em seu pescoço.*

*Antes de deixar o local, contudo, **Vilson** ameaçou a vítima, dizendo que retornaria, para pôr fim ao seu intento homicida.*

Em razão das facadas, Grace Kelly sofreu lesões corporais gravíssimas, decorrentes de múltiplos ferimentos corto-contusos nos dedos, sofrendo debilidade permanente, decorrente das lesões sofridas no tendão do terceiro dedo à esquerda e no quarto dedo da mão esquerda.

A vítima ainda sofreu deformidade estética permanente, em virtude dos ferimentos na hemiface esquerda com cerca de onze centímetros de comprimento e na parte esquerda do pescoço, com

cerca de dois centímetros de comprimento (laudo de exame de corpo de delito às fls. 36/37).

O crime não se consumou diante da ação defensiva prestada por Aparecida para proteger a vítima.

O crime foi cometido por motivo fútil, consistente na não aceitação pelo ora denunciado da rejeição da vítima de com ele se relacionar.

O ora denunciado empregou recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, além da superior força física do homem em relação à mulher, ele a atacou fazendo uso de uma faca, agindo contra pessoa desarmada e, portanto, com superioridade de forças e de armas.

Ainda, o ora denunciado praticou o crime contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, porquanto agiu com absoluto menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima ao decidir que poderia tirar a sua vida em decorrência do simples fato de que ela se recusava a com ele se relacionar.

Ainda, o crime foi praticado na presença física da ascendente da vítima.

Interrogado em sede policial, o ora denunciado confessou a tentativa de homicídio (fl. 18)".

Encerrada a instrução, o acusado foi pronunciado (fls. 233/242). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi condenado pelo Conselho de Sentença, nos termos da pronúncia.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12), laudo médico da Santa Casa (fls.22), laudos de lesão corporal indiretos (fls.32/33 e 43/44), pelas fotografias nos autos (fls.61/71), bem como pela prova oral coligida.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

Na fase policial, o acusado disse que “há cerca de seis anos conheceu a “Grace Kelly”, pois estava morando na mesma rua que ela, rua em que se deram os fatos no dia 06/10/2022, que com ela teve um envolvimento amoroso de “ficar” durante uns seis meses e que o envolvimento amoroso chegou ao fim em meados de julho de 2022, pois, de acordo com o declarante, quando ele tinha dinheiro e pagava tudo que a vítima queria, a mesma estava à sua disposição e “depois que me apertei financeiramente, pois estou construindo e peguei R\$ 18.000,00 para continuar a construção, ela me descartou e começou me desprezar” sic. Que na data dos fatos procurou a vítima para conversarem por volta das 06h00, chamando-a na porta da residência dela (Grace Kelly), e que falou para ela “Grace, vamos conversar” sic, e ela falou “já falei pra você que não tem nada pra conversar” “e me deu um arranhão no meu rosto e a partir dali eu não vi mais nada, parecia uma nuvem negra na minha frente; eu realmente fiquei inconsciente e não era mais eu, só vi uma faca em cima da mesa dela, peguei e fui pra cima dela e comecei esfaqueá-la, mas não faço ideia de quantas facadas eu dei nela, só lembro que a Grace Kelly chamou pela mãe dela que mora ao lado da Grace, e a mãe dela veio e defendeu a filha dela, me dando vassouradas; eu lembro que ela já estava no chão e eu estava ajoelhado ao lado dela tentando finalizá-la com uma facada. eu não sabia minha real intenção se era matar a Grace Kelly ou não mas naquele momento eu fiquei furioso e dei as facadas nela, mas eu nem queria saber se ia matar ou não pois eu estava cego com uma pessoa que não sabe raciocinar” sic. que ao sair da casa da Grace Kelly, não falou nada e foi embora para sua casa. Que não está ameaçando-a de nenhuma forma. que só quer que ela seja feliz e que viva a vida dela em paz” (fls. 25/26).

Interrogado em juízo, **Vilson** disse que teve uma

relação amorosa com a vítima e no dia dos fatos passou pela residência dela, pois gostaria de reatar o relacionamento. Disse que estavam conversando na porta da sala da casa da ofendida, quando ela desferiu um tapa em seu rosto e correu para o quarto. Ficou cego de raiva e foi atrás dela. Quando viu, já estava com a faca, então tentou esfaqueá-la. Alegou que a vítima é muito forte e na tentativa de tirar a faca dele, ela acabou se ferindo. Era um relacionamento público, muitas pessoas sabiam. Não tinha a intenção de matá-la, estava com muito ódio. Só parou por conta das vassouradas, perdeu as forças, ficou tonto. Não proferiu ameaças ao sair da casa. Não se lembra quantos golpes desferiu. Disse que a vítima o atendeu na porta da cozinha e depois ela foi para o quarto. Alega que a ofendida também viu que ele foi até o quarto. Recebeu o tapa quando estava na porta da cozinha. A faca pertencia à ofendida e estava sobre a mesa (fls. 212).

Em plenário, o apelante disse que conheceu a vítima e após cerca de quatro meses, começaram a se relacionar. A ofendida não queria que ninguém soubesse, pois o interrogando é soropositivo. O relacionamento durou aproximadamente oito meses. Começou o relacionamento com Fátima alguns dias antes do Natal de 2022. A vítima fazia limpeza na residência do interrogando. No dia dos fatos, foi à residência da vítima para resgatar o relacionamento. Era por volta das 06h00. O portão estava encostado. Entrou, chegou na porta da cozinha e a encontrou na mesa. A ofendida disse que havia encontrado outro homem. Ela disse que não queria mais nada com o interrogando e lhe desferiu um tapa no rosto. Havia uma faca sobre a mesa da cozinha e neste momento tentou golpeá-la. A vítima segurou seu pulso e acabou se ferindo. Estava louco de raiva. Não chegou ao local com a faca. Na tentativa de tirar a faca da mão do interrogando, a vítima acabou se cortando. A ofendida é forte, chegou a rolar com ela no chão. A mãe da vítima chegou lá e bateu em sua cabeça com um cabo de vassoura. Ficou tonto com as pancadas na

cabeça. Viu que a ofendida estava ensanguentada, jogou a faca no chão e saiu do local. Não ameaçou a vítima ao sair da residência. Foi preso por furto há mais de vinte anos. A ofendida fazia limpeza em sua chácara, mas não era todas as vezes que “ficavam”. Disse que a ofendida ficava com o interrogando quando ganhava presentes. Quando seu dinheiro foi acabando, ela foi se afastando. Depois que levou as pancadas na cabeça, ficou tonto e, ao se recuperar, percebeu o que havia feito e decidiu ir embora. Afirmou que se quisesse, poderia ter matado a vítima, mas não era sua intenção (fls. 322).

Na esfera administrativa, a vítima Grace Kelly Marcari dos Santos narrou que *“nunca teve nenhum tipo de problema com a pessoa de **Vilson**, que o mesmo morou na mesma rua que ela, e que **Vilson** sempre quis ter um envolvimento amoroso com a vítima, porém ela nunca quis, e sempre deixou claro que entre eles, era só amizade. Que conhece **Vilson** há cerca de seis anos e há três anos, o mesmo começou flertar com a vítima. Uma das vezes a vítima relatou que **Vilson** disse que: “quero me casar com você, você não vai mais precisar trabalhar, vou sustentar você e te fazer feliz”, e a vítima disse: “eu nunca precisei de homem para me sustentar e entre nós é só amizade” sic. Que na data dos fatos, ao acordar pela manhã, por volta das 05h20 se arrumou para trabalhar e por volta das 05h50 abriu a porta da cozinha que fica acessível para o quintal, foi ao banheiro e quando a vítima saiu do banheiro e foi para o quarto, o autor já estava dentro do quarto com a faca empunho e levantada, pronto para esfaquear a vítima, ocasião em que a vítima o viu e o mesmo veio de encontro a vítima e disse “eu falei pra você que isso não ia ficar assim” sic, e desferiu o primeiro golpe contra a vítima em direção ao seu rosto, falando que iria matá-la pois ela o rejeitou, e a vítima conseguiu se defender do primeiro golpe, segurando a faca pela parte do corte, e o mesmo continuou desferindo inúmeras facadas contra a vítima, e a mesma se defendendo, ocasião em que a mesma, já não estava aguentando mais, devido aos*

ferimentos, gritou "socorro", e logo a testemunha, que é mãe da vítima e mora na casa ao lado, pois no mesmo terreno tem duas casas, onde a testemunha mora em uma e a vítima, mora na outra, tentou arrancar o autor de cima da testemunha, e não conseguiu, foi na rua correndo, gritou por socorro, não apareceu ninguém, e a testemunha voltou para o interior da casa da vítima, pegou uma vassoura e desferiu vários golpes contra o autor, e o mesmo não parava de esfaquear a vítima, que já estava no chão, e o autor por cima da vítima, tentando enfiar a faca no peito da vítima, e a mesma ainda estava conseguindo segurar a faca, cortando a sua mão para evitar que a faca entrasse no seu peito, e a testemunha quebrou o cabo da vassoura na cabeça do autor e a ponta que ficou na mão da testemunha, ela colocou contra o pescoço do autor e enfiou no pescoço do autor, momento em que a vítima conseguiu empurrar o autor de cima dela, e deu vários chutes e socos contra o autor, momento em que o mesmo foi saindo da casa, falando "isso não vai ficar assim não" sic, e do lado de fora na calçada da casa, o autor limpou a faca na própria camisa e disse que se chamasse a polícia que ele iria voltar e matar. a vítima foi socorrida pelo SAMU, onde passou por cirurgia tendo que permanecer afastada por 60 dias das suas atividades. Que o autor, depois que a vítima saiu do hospital, está constantemente passando pela sua rua e encara a vítima. logo, uma vez que o autor ameaçou a vítima de morte, e agora está passando próximo à casa da vítima, a mesma está aterrorizada e com medo do autor cumprir com a promessa que fez, de matá-la" (fls. 14/15).

Ouvida em juízo, a ofendida contou que estava se arrumando para ir trabalhar, quando o acusado invadiu sua casa, entrou em seu quarto e a atacou com golpes de faca. Saiu do banheiro e já se deparou com o réu em seu quarto. Começou a pedir socorro, então sua mãe apareceu e a ajudou, golpeando o acusado com um cabo de vassoura. **Vilson** gritou que ela o estava machucando, mas continuou a golpear a declarante com a faca. Em certo momento conseguiu afastá-lo e ele caiu, então conseguiu desferir alguns chutes no acusado e este saiu da casa,

ameaçando que voltaria para terminar o que havia começado. O réu sempre falava para ficarem juntos, que ele poderia mantê-la. O réu foi seu vizinho por sete anos. Acredita que o crime aconteceu por rejeição, porque publicou na rede social que estava namorando. Enquanto a golpeava, o acusado dizia que ele não teve nenhuma chance de relacionamento com ela. Conseguiu escapar do acusado graças à ajuda de sua mãe. **Vilson** saiu de sua casa com a faca em punho. Foi atingida por facadas no rosto, pescoço, braço, dedos e mãos. Ele tentou golpeá-la no peito. Não sabe dizer quantas facadas levou. Lutou bastante com o acusado. Após o acontecido, cerca de dois meses depois, encontrou-se com o acusado em um bar. **Vilson** tentou conversar com ela, pedindo-lhe para esquecer o que havia acontecido, porém após sua reação e negativa, ele a ameaçou novamente, dizendo que ela "não perdia por esperar". Não tem mais a mesma habilidade com as mãos. Desenvolveu problemas físicos como limitação de força de movimento permanente e problemas psicológicos. O réu chegou falando que havia sido rejeitado e na sequência já lhe desferiu a facada. A faca não pertencia a ela. O acusado montou uma bicicleta com motor para ela, e quando estava sem dinheiro, pagava seu serviço de faxina. Durante a agressão chegou a cair duas vezes, uma vez até conseguiu se levantar (fls. 212).

Em plenário, a ofendida disse que era amiga do acusado. Ele tinha uma oficina e colocou o motor de sua bicicleta elétrica. Assim começou a amizade entre eles. Sempre deixou claro para o acusado que não teria um relacionamento amoroso com ele. No dia dos fatos, estava terminando de se arrumar para ir trabalhar. Foi até o banheiro e quando retornou para o quarto, já se deparou com o acusado, com a faca na mão. O acusado de imediato golpeou sua barriga. Chegou a cair no chão e tentava empurrá-lo com as mãos e com as pernas. Sua mãe apareceu e a declarante falou para ela pedir ajuda. Ela não achou ninguém na rua, então voltou e começou a bater no acusado com um cabo de

vassoura. Com muito custo, conseguiram tirar o acusado de lá, que foi embora a ameaçando. Ficou com diversas sequelas e cicatrizes pelo rosto e pelo corpo. Acredita que se não fosse a ajuda de sua mãe, o acusado teria conseguido matá-la. Conheceu o acusado há alguns anos e ele chegou a ser vizinho da declarante. Contou que o réu sempre dizia que tinha esperança de conhecê-la melhor. O acusado mudou-se para uma chácara e a declarante chegou a fazer faxina no local, em troca do conserto de sua bicicleta. Tiveram uma amizade mais próxima depois que a declarante comprou a bicicleta. Além das facadas, o réu chegou a morder seu rosto e seu ombro. Disse que lutaram por cerca de sete minutos. Ficou cansada, então acredita que o réu também se cansou. Quando estava saindo de sua casa, o acusado a ameaçou, dizendo que voltaria. No dia anterior aos fatos, o réu enviou uma mensagem dizendo que precisava falar com a declarante. Trocaram algumas mensagens e o acusado chegou a ameaçá-la, porque disse que não iria mais fazer faxina na residência dele. Acredita que os vizinhos acionaram a Polícia Militar (fls. 322).

Na fase policial, a testemunha Aparecida Marcari, genitora da vítima, afirmou que *“não sabia do interesse amoroso do autor com a sua filha, porém sabia que o mesmo não era boa pessoa, e aconselhava a filha a se afastar do mesmo. Na data dos fatos, se levantou às 05h30 e umas 05h55 ouviu gritos de socorro ecoando da casa da sua filha, vítima supra qualificada. a testemunha correu para a casa da sua filha e no quarto da vítima viu o autor dos fatos em cima da sua filha, ambos sujos de muito sangue, e agarrou o ator pelas costas tentando retirá-lo de cima da sua filha, não conseguiu, foi na rua pedir socorro, como estava muito cedo, não apareceu ninguém e a testemunha voltou, pegou uma vassoura e desferiu vários golpes contra o autor, e o mesmo não parava de esfaquear a vítima, que já estava no chão, e o autor por cima da vítima, tentando enfiar a faca no peito da vítima, e a mesma ainda estava conseguindo segurar a faca, cortando a sua mão para evitar que a faca*

entrasse no seu peito, e a testemunha quebrou o cabo da vassoura na cabeça do autor e a ponta que ficou na mão da testemunha, ela enfiou no pescoço do autor, momento em que a vítima conseguiu empurrar o autor de cima dela, e deu vários chutes e socos contra o autor, momento em que o mesmo foi saindo da casa, falando "isso não vai ficar assim não" sic, e do lado de fora na calçada da casa, o autor limpou a faca na própria camisa e disse que se chamasse a polícia que ele iria voltar e matar. A vítima foi socorrida pelo SAMU, onde passou por cirurgia. que o autor, depois que a vítima saiu do hospital, está constantemente passando pela sua rua casa e encara a vítima" (fls. 16).

Em juízo, a testemunha Aparecida Marcari disse que já estava acordada como de costume e ouviu sua filha pedir socorro. Foi até a casa da vítima e entrou direto no seu quarto, onde viu o acusado em cima dela. Ela estava gritando, "*socorro mãe, ele está me matando*". Tentou puxar o réu pela camisa, mas não conseguiu. Depois percebeu que o réu estava com uma faca. Saiu correndo pedindo socorro, mas não viu ninguém. Voltou, pegou um cabo de vassoura e desferiu alguns golpes na cabeça do acusado. O cabo quebrou, então o apertou contra o pescoço do réu. Assim ele perdeu as forças e a vítima conseguiu empurrá-lo, chutá-lo, e o colocaram para fora da casa. O acusado ainda conseguiu pegar a faca que havia caído. Ele saiu limpando a faca na camiseta e dizendo que iria voltar para terminar o que havia começado. Depois que ele foi embora, viu a gravidade dos ferimentos sofridos por sua filha. Após o acontecido, a vítima se casou e se mudou de casa. A ofendida conhecia o réu da vizinhança. Eles eram amigos. A vítima comprou um motor e o acusado colocou na bicicleta para ela. Não sabia do interesse amoroso de **Vilson** por sua filha. A ofendida tem diversas marcas no corpo, das facadas, e teve que fazer cirurgia na mão. Quando chegou no local, o acusado estava sobre a vítima. Passou a ter pânico de ficar em casa com as portas abertas. Nunca imaginou que o acusado faria isso. Quando os policiais chegaram, o réu não estava mais no local. A ambulância chegou junto com os policiais

(fls. 212).

Em plenário, a genitora da vítima contou que residiam no mesmo quintal. Disse que escutou sua filha pedindo socorro. Foi até a residência da ofendida e viu o acusado sobre ela, que lhe pediu ajuda, dizendo que ele estava tentando matá-la. Começou a bater no réu com um cabo de vassoura. O cabo quebrou e então passou a pressionar a ponta no pescoço do acusado. Assim conseguiu ajudá-la a se desvencilhar dele. Tanto a depoente, quanto a vítima, ficaram traumatizadas. O acusado não apontou a faca para a depoente. A vítima lutou muito com o acusado. O réu saiu do local limpando a faca na camiseta, dizendo que voltaria para terminar o que havia começado (fls. 322).

Em juízo, os policiais militares Dênis Henrique de Carvalho e David Macedo Novaes relataram que não participaram da ocorrência, apenas deram cumprimento ao mandado de prisão (fls. 212).

Em plenário, a testemunha de defesa Sirlei Alves Bastos disse que é amiga da esposa do acusado e sempre frequenta a residência deles. Não conhece a vítima. Todas as vezes que manteve contato com o acusado, ele sempre a tratou com educação. Não sabe como o réu conheceu Fátima. Quando o acusado foi preso, ele já vivia com a Fátima (fls. 322).

Em que pese as alegações da defesa, o conjunto probatório é consistente e possibilitou aos jurados optarem pela versão acusatória, que encontra arrimo nos depoimentos da vítima e da testemunha, bem como nas demais provas apresentadas.

Há, nos autos, suporte probatório para que os jurados concluíssem que o acusado efetuou os golpes de faca contra a vítima, causando-lhe as lesões corporais de natureza gravíssima, conforme consta do laudo de fls. 44.

As teses defensivas de desclassificação da conduta para lesão corporal dolosa e do reconhecimento da desistência voluntária foram implicitamente refutadas pelos jurados, que responderam afirmativamente ao quesito referente ao início da execução de crime doloso contra a vida, situação que não contraria a prova dos autos, que indica que o acusado, agindo com evidente *animus necandi*, munuiu-se de uma faca e foi à residência da ofendida, efetuando diversos golpes contra Grace Kelly, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse sentido (grifei):

“PEDIDO DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. TENTATIVA DE HOMICÍDIO RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. RISCO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária (precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal). Além disso, a alegação de nulidade na formulação dos quesitos, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, deveria ter sido aventada no momento oportuno, qual seja, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na hipótese. 2. Na espécie, o Tribunal local constatou a existência de provas

em consonância com a conclusão dos jurados, mantendo o quanto decidido pelo Tribunal do Júri. Diante dessa situação, não há como se infirmar esse entendimento sem o reexame fático-probatório - inviável em habeas corpus -, e sem afronta à soberania dos veredictos. 3. O pedido de alteração da fração relativa à tentativa, o estado de saúde do Paciente e o suposto risco de infecção pelo novo coronavírus não foram apreciados no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (STJ - HC: 642518 MS 2021/0027883-3, Relator: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julg.: 17/08/2021; DJe 27/08/2021).

Em sede de crimes dolosos contra a vida, ao órgão recursal cabe apenas o juízo de constatação quanto à existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença.

Trata-se do princípio da soberania dos veredictos do Júri.

Somente se admite a desconstituição do veredicto, caso se revele completamente divorciado dos elementos de convicção reunidos nos autos, o que não ocorreu nos autos em apreço.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO

DEMONSTRADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 4. Reconhecer a absolvição por insuficiência de provas de autoria, tal como pretende o recorrente no especial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular de n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 1422598/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

In casu, a versão acusatória foi apresentada ao Plenário do Júri com respaldo probatório, sendo acolhida pelos juízes leigos, não podendo, tal decisão, ser rechaçada a pretexto de ser manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Da mesma forma, as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI encontram arrimo na prova oral. Do que se depreende, o apelante agiu impelido por motivo **fútil**, pois não aceitava a rejeição da ofendida, bem como **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, pois Grace Kelly foi surpreendida no interior de seu

quarto, sendo golpeada diversas vezes com a faca, sem contar a superioridade de força do acusado, tendo a tentativa de homicídio sido praticada **contra mulher por razões da condição de sexo feminino**, visto que **Vilson** agiu com menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima. Presente, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 121, §7º, inciso III, do Código Penal, relativa à prática do homicídio na presença de ascendente da vítima.

Com relação ao crime de ameaça, ressalto que, receosa por sua integridade física, a vítima registrou o boletim de ocorrência e ofereceu expressa representação contra o réu (fls. 14).

Os jurados também concluíram que o acusado ameaçou a vítima de mal injusto e grave, ao afirmar que retornaria para matá-la, respondendo afirmativamente aos quesitos 1º e 2º (fls. 330 e 333).

Portanto, a condenação resta mantida.

Passo à dosimetria da pena.

a) homicídio triplamente qualificado

A pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 16 (dezesseis) anos de reclusão, nos seguintes termos:

“(...) atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, considerando o crime qualificado porque praticado mediante contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ao agir menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima (art. 121, § 2º, inciso VI, c.c. § 2º-A, II,

do Código Penal), fixo a pena base do réu em 1/3 acima do mínimo legal, em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Para fixação da pena base levo em consideração a culpabilidade e as circunstâncias em que o crime foi praticado, a intensidade do dolo e frieza demonstrada pelo réu que, após entrar clandestinamente na casa da vítima e a surpreender enquanto se arrumava para o trabalho, em seguida passou a desferir contra ela os golpes com faca, indicando que agiu de forma premeditada, grande brutalidade e dolo exacerbado. Observo ainda que o réu se apresenta como portador de maus antecedentes (v. certidão de fls. 309/310 autos nº 0000146-85.1989.8.26.0597). Portanto, considerando os motivos expostos, e a possibilidade de o réu ter agido de outro modo, sua pena deve evidentemente retratar tais circunstâncias, a justificar a exasperação feita" (fls. 317/318).

Adequada a valoração negativa da culpabilidade exacerbada e das circunstâncias do delito, concretamente mais graves que o comum na espécie, de modo que idônea a exasperação realizada, que fica mantida.

Na segunda etapa, as qualificadoras remanescentes (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) foram utilizadas para agravar a pena em 1/3 (um terço).

Todavia, cabível, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Isto porque, tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, em que a decisão não é motivada, não há como concluir se a referida confissão foi ou não utilizada pelos jurados como razão de decidir,

devendo a dúvida ser resolvida em benefício do acusado.

Ademais, conforme recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que o réu fará jus à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser usada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela **parcial**, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Nesse sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“No que tange ao pleito de reconhecimento da confissão, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REsp n. 1412043/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). No mesmo sentido: HC n. 283.304/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp n. 1.361.079/TO, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 326.224/MG, de minha relatoria, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015. Veja o que o Tribunal local consignou sobre a confissão (e-STJ fl. 25): Quanto ao pedido para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não há que se falar em seu reconhecimento, uma vez que o apelante negou, nas duas oportunidades

*em que foi ouvido, que tinha intenção de matar a vítima, ou seja, admitiu a prática de crime diverso daquele imputado na exordial, motivo pelo qual não há que se falar em presença da atenuante da confissão. Pela leitura dos trechos supracitados, **constata-se a existência da confissão. Como explanado anteriormente, o fato de a confissão ter sido parcial, pois o paciente negou a intenção de matar a vítima, não afasta a atenuante em questão, motivo pelo qual configurado está o constrangimento ilegal.** (...) Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço o presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na dosimetria da pena. Intimem-se". (STJ, HC n. 801.409, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/02/2023).*

Desta forma, havendo duas agravantes e a atenuante da confissão espontânea, referidas circunstâncias são compensadas de forma parcial, de sorte que deve ser aplicado o acréscimo de 1/6 (um sexto), perfazendo 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira etapa foi aplicada a causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º, inciso III, do Código Penal (na presença de ascendente da vítima), elevando-se a pena em 1/3 (um terço), atingindo 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, foi reconhecida a tentativa, diminuindo-se a pena em 1/2 (metade), sob a seguinte fundamentação:

"Para verificação do percentual da pena a ser reduzido levo em consideração o fato de que, segundo os laudos periciais de fls. 32/33 e fls. 43/44 e pelas fotografias de fls.

61/71, a vítima sofre lesões gravíssimas, decorrente da debilidade permanente de membro, sendo constatado que ficou com múltiplos ferimentos corto contusos nos dedos, cicatrizes de ferimentos corto contusos em punho esquerdo, antebraço esquerdo, hipocôndrio esquerdo, em punho direito, na face e no pescoço” (fls. 318).

Respeitado o entendimento diverso, comporta provimento ao recurso do Ministério Público.

Isso porque consoante os laudos periciais de fls. 32/33 e fls. 43/44 e as fotografias de fls. 61/71, a vítima sofreu lesões gravíssimas, consistentes em deformidade estética permanente, pela lesão cicatricial de face medindo 11 (onze) centímetros de comprimento; debilidade permanente de flexão de terceiro dedo da mão esquerda, resultando incapacidade para atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias; múltiplos ferimentos corto contusos nos dedos. A ofendida apresenta cicatrizes de ferimentos corto contusos em punho esquerdo, antebraço esquerdo (5cm e 4cm, respectivamente), hipocôndrio esquerdo, terceiro e quarto dedos (2cm cada), além de cicatriz na face e no pescoço.

Com efeito, segundo o apurado, o réu foi até a residência da vítima, surpreendendo-a em seu quarto, já munido de uma faca, atingindo-a com diversos golpes. A genitora da vítima, ao ouvir seu pedido de socorro, chegou ao local e começou a bater com o cabo de vassoura na cabeça do acusado, que ainda assim, continuava a atacar a vítima com a faca, somente tendo parado depois que a testemunha utilizou a ponta do cabo de vassoura quebrado para pressionar seu pescoço.

Assim, a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço) pelo *iter criminis* percorrido, alcançando o montante final de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão.

O regime inicial fechado, estabelecido na origem,

decorre de expressa determinação legal, em virtude do *quantum* de pena (artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal).

b) ameaça

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (“prevalecendo-se o réu de relações domésticas e hospitalidade), a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, tornando-se definitiva neste patamar, ante a ausência de outras causas modificativas.

Foi estabelecido o regime inicial semiaberto para o crime apenado com detenção, todavia, à vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da primariedade do acusado, fixo o regime inicial aberto para o delito de ameaça.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar do acusado deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo da defesa, para fixar o regime inicial aberto pela prática do crime de ameaça, bem como **dou provimento** ao recurso do Ministério Público, tornando definitiva a pena do acusado **Vilson Vieira** em 16 (dezesseis)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora